Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
701
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005669-55.2021.8.19.0208
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
EMBARGADA: LEANDRO DRUMOND MENDES
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em razão de negativação do nome do consumidor após pagamento de fatura de cartão de crédito.
2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito, determinar o recálculo do saldo do cartão, excluir encargos indevidos, retirar a restrição cadastral e condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
3. Acórdão anterior negou provimento à apelação interposta pelo réu e manteve a sentença. O réu opôs embargos de declaração, ao argumento de omissão quanto à fixação dos juros de mora e da correção monetária após a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado foi omisso quanto aos consectários legais da condenação e se, no caso, os juros de mora e a correção monetária devem observar o art. 406 do CC, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. O recurso não se presta à rediscussão do mérito, salvo quando o vício identificado exigir integração do julgado.
6. O acórdão embargado deixou de se pronunciar de forma adequada sobre os consectários legais incidentes sobre a

Emb. Dec. na AC nº 0005669-55.2021.8.19.0208 – CS
DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO:33440 Assinado em 22/10/2026 16:06:00
Local: GAB. DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
702
Carimbado Eletronicamente

indenização fixada. Está configurada omissão sanável por embargos de declaração.
7. O art. 406 do CC, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, estabelece que os juros legais serão fixados de acordo com a taxa legal. O § 1º do dispositivo vincula essa taxa à Selic, deduzido o índice de atualização monetária referido no art. 389, parágrafo único, do CC.
8. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a taxa prevista no art. 406 do CC corresponde à Selic. É vedada sua cumulação com outro índice de atualização monetária quando aplicada como índice único de juros e correção.
9. No caso, os juros de mora sobre o valor da condenação e a correção monetária devem ser calculados pela taxa Selic, com incidência desde a citação até o efetivo pagamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para suprir a omissão e fixar que os juros de mora e a correção monetária da condenação incidam pela taxa Selic, desde a citação até o efetivo pagamento.

Tese de julgamento: "1. Cabem embargos de declaração quando o acórdão omite manifestação sobre os consectários legais da condenação. 2. À luz do art. 406 do CC, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, os juros legais devem observar a taxa Selic. 3. No caso, a atualização da condenação deve ocorrer pela taxa Selic, desde a citação até o efetivo pagamento."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005669-55.2021.8.19.0208**, em que figuram como embargante **BANCO DO BRASIL S/A** e embargado **LEANDRO DRUMOND MENDES,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
703
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo segundo réu (indexador 470) contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, cuja ementa é a seguinte (indexador 452):

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO EFETUADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada em razão de inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes após pagamento de fatura de cartão de crédito. 2. O autor comprovou o pagamento do débito, mas continuou a receber cobranças e permaneceu com restrição cadastral, mesmo após tentativas de solução administrativa. 3. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito, determinar o recálculo do saldo do cartão, excluir os encargos indevidos, ordenar a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos e condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o banco recorrente integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente pelos danos decorrentes da negativação indevida; e (ii) saber se a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, após o pagamento do débito, configura dano moral indenizável.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O banco recorrente integra a cadeia de fornecimento de serviços e responde solidariamente pelos vícios e defeitos da relação de consumo, nos termos do CDC, arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º. 6. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, salvo excludentes previstas em lei, não comprovadas nos autos. 7. O autor comprovou o pagamento do débito, não havendo prova de inadimplência apta a justificar a restrição cadastral. 8. A manutenção da negativação após o pagamento caracteriza falha na prestação do serviço. 9. O dano moral decorre da própria inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, prescindindo de prova do abalo concreto. 10. O valor da indenização fixado em R$ 5.000,00 é razoável e proporcional às circunstâncias do caso. 11. Não há fundamento para a exclusão da responsabilidade solidária ou para a redução do valor indenizatório.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.*
> *_Tese de julgamento_: "1. O fornecedor de serviços financeiros responde solidariamente pelos danos decorrentes da negativação indevida do nome do consumidor, ainda que atue como intermediário na relação contratual. 2. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, após o pagamento do débito, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja indenização por dano moral."*

Alega o embargante omissão no julgado quanto à correta fixação dos juros e de correção monetária (indexador 470), argumentando que *"(...) O Código Civil foi alterado pela Lei n.º 14.905/2024, publicada em 01/07/2024, uniformizando, na ausência de lei especial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) como o índice de correção monetária e a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Custódia (taxa Selic), deduzida do IPCA, como taxa de juros de mora (juros legais), à luz dos artigos 389, parágrafo único,15 e 406, § 1º, do Código Civil. Assim, a nova legislação estabeleceu que a taxa Selic equivale à correção monetária mais os juros de mora".

Sustenta que *"A inovação legislativa, agora devidamente regulamentada, encerrou a divergência jurisprudencial dos Tribunais sobre o tema para condenações a partir de 30/08/2024. O art. 406 do Código Civil estabelece que, na ausência de convenção ou estipulação de taxa específica de juros de mora, aplica-se a taxa em vigor para a mora dos impostos federais devidos à Fazenda Nacional. Historicamente, essa taxa tem sido interpretada como sendo a SELIC, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora. A Lei n.º 14.905/2024 ratificou esse entendimento e determinou que a Selic se aplique nas obrigações civis, consolidando a sua utilização como um índice único para: • Correção monetária; • Juros de mora, desde que deduzido o valor do IPCA".*

Aponta que *"A partir de 30 de agosto de 2024 todas as condenações judiciais passam a ser regidas por este novo regime, encerrando a utilização dos juros de 1% ao mês em conjunto com índices como INPC, IGP M, Tabela prática de alguns Tribunais ordinários, etc.*

Para condenações anteriores a 30/08/2024, onde não houve trânsito em julgado ou não foi expressamente estipulado índice diverso, é plenamente defensável a substituição de índices anteriores pela taxa Selic ou sua aplicação direta".

Argumenta que *"a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.795.982/SP, ratificou a incidência da taxa SELIC como correção monetária e juros legais, o que valeria, portanto, para o período anterior a 30/8/2024, data da entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024.*

(...)

Portanto, com a entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024, a taxa SELIC tornou-se o índice obrigatório para a correção monetária e dos juros de mora em processos judiciais. Contudo, no caso dos autos, a Sentença descrever aplicou índices equivocados de correção monetária e juros de mora sobre a condenação. Importante destacar que o julgamento ocorreu após 30/08/2024, tornando obrigatória a observância da diretriz legal contina na lei nº 14.905/2024.

Considerando-se que houve alteração legal referente a matéria durante o curso do processo, e que estes autos ainda não transitaram em julgado, por economia processual e para evitar discussões desnecessárias em cumprimento de sentença, requer seja sanada a omissão existente, para adequação dos índices de correção monetária e juros de mora ou fixação dos índices de correção monetária e juros de mora, de forma expressa, à alteração legal da lei nº 14.905/2024."

Por fim, requer *"(...)o acolhimento e provimento dos presentes embargados de declaração para que seja sanada a omissão existente"*

A tempestividade do recurso foi certificada no indexador 476.

Contrarrazões pela rejeição dos embargos (indexador 477).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
705
Carimbado Eletronicamente

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

É consabido que os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento se submete aos pressupostos legais estabelecidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo inadmissível quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetive novo julgamento do caso.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência da existência de algum desses vícios, é que se torna possível emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que ocorre no caso *sub examine*.

De fato, o acórdão embargado deixou de se pronunciar adequadamente a respeito dos consectários legais incidentes sobre a indenização fixada, que, no caso, devem seguir a regra do artigo 406 do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/24.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, para: *"a) declarar a inexistência do débito objeto da lide; b) condenar a parte Ré a efetivar o recálculo dos saldos do cartão com o lançamento do pagamento de R$ 401,10 não contabilizado, com a exclusão dos encargos cobrados, no prazo máximo de 30 dias a partir da intimação da presente, sob pena de perda da oportunidade e declaração de inexistência de dívida; c) determinar que as rés promovam a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito no que concerne à dívida contestada nos autos; d) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, corrigido monetariamente a partir desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a parte ré sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação"* ***(grifei)***

No caso, em sede recursal, este Órgão Fracionário negou provimento ao recurso manejado exclusivamente pelo ora embargante, por reconhecer a falha na prestação do serviço em razão da negativação cadastral indevida sem inadimplência apta que a justificasse, mantendo os termos da sentença objurgada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
706
Carimbado Eletronicamente

Muito embora não tenham sido acolhidas as teses pelo mesmo defendida, considerando a incidência dos juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir da sentença, observado o disposto no artigo 389 e 406 do Código Civil, importa consignar a incidência do disposto no 406 do Código Civil (com a redação dada pela Lei 14.905, de 28/06/2024):

> *Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)*
>
> *§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)*
>
> *§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)*
>
> *§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)*

Segundo discorre o eminente Ministro Raul Araújo (REsp 1794982/SP), ao tecer considerações acerca da aplicação da Taxa Selic: *"É oportuno acrescentar que a questão já não mais está adstrita apenas ao campo legal, possuindo, atualmente, status constitucional, a partir da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a qual "Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências".*

A EC 113/2021 dispõe: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Depreende-se daí que a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002."

Ainda de acordo com o referido voto condutor:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
707
Carimbado Eletronicamente

"Ademais, saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, pelos seus órgãos julgadores, Corte Especial, Primeira e Segunda Seções e, também Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Turmas, já enfrentou esta matéria e assentou jurisprudência no sentido de ser mesmo a SELIC a taxa referida no artigo 406 do Código Civil/2002.

Como muito bem assinalado pelo em. Relator, existem os recursos repetitivos, nos Temas 99 e 176 STJ, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo tais julgados vinculantes totalmente aplicáveis na hipótese.

O precedente inaugural, firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, foi o EREsp 727.842/SP, no qual se julgou justamente o dissídio jurisprudencial entre a Terceira e a Primeira, a Segunda e a Quinta Turmas deste Tribunal Superior acerca da "fixação de juros moratórios legais decorrentes de descumprimento de obrigação civil após a entrada em vigor do novo Código Civil.

E aqueles embargos de divergência foram providos justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" ***(grifei)***

A propósito, a ementa do citado precedente, e demais julgados pela Corte Superior acerca do tema:

> *CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".* ***2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais*** *(arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe de 20/11/2008, g.n.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO. RESCISÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO AO AUTOR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. SELIC. INAPLICABILIDADE. (...) 3.* ***O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, na vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem ser pagos com base na taxa Selic, a não ser que outra taxa tenha sido contratada.*** *(...) (AgInt no REsp 1.863.961/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. em 22/06/2021, DJe de 30/06/2021, g.n.)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRO. JUROS DE MORA. OMISSÃO CONSTATADA. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TAXA SELIC. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Segundo o entendimento do STJ, "após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária" *(AgInt no AREsp 1.199.672/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe de 08/10/2021).*
2. Embargos de declaração acolhidos.
(EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.645.236/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC****. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
1. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ).
2. "A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais*. Precedente da Corte Especial" (REsp n. 1.658.079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018).*
3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.752.361/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Em semelhante orientação, os julgados deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDANTE QUE FOI VÍTIMA DE FURTO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE DOIS EMPRÉSTIMOS NÃO RECONHECIDOS PELA AUTORA IDOSA, MEDIANTE USO DE CARTÃO COM CHIP E SENHA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO E SAQUE. TELAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO COM VALIDADE JURÍDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE SE MODERNIZAR PARA COMBATER TAIS FRAUDES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479 DO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
709
Carimbado Eletronicamente

STJ.REGULARIDADE DOS MÚTUOS QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA.ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINCANCEIRA, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, EM DOBRO, JÁ QUE SUBSUMIDA A SITUAÇÃO À MOLDURA DO QUE DISCIPLINA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. NO ENTANTO, A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO CONSUMIDOR OCORRERÁ PARA AQUELES EFETUADOS SOMENTE APÓS 30/03/2021, CONFORME MODULAÇÃO REALIZADA (RECURSO REPETITIVO EARESP N. 676.608/RS).PRECEDENTE DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MANTEM, EIS QUE ADEQUADO, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA CÂMARA JULGADORA. Risco do empreendimento. Responsabilidade do fornecedor dos serviços - art. 14 do CDC. Em se tratando de instituição bancária, o dano decorrente de fraude é risco inerente à atividade empresarial, não caracterizadora de causa. Devolução em dobro da quantia descontada do beneficio da apelada, porquanto não se trata de hipótese de engano justificável. Inaplicabilidade da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC. A simples falha na prestação do serviço, que leva descontos indevidos na conta corrente onde o autor recebe remuneração para sua sobrevivência, aliado a renitência em solucionar a questão, enseja dano moral. Ocorrendo a privação indevida de seus rendimentos, além dos prejuízos materiais, causa desassossego psíquico e rompe com o bem-estar, principalmente quando não há o imediato ressarcimento dos valores indevidamente cobrados. REFORMA, DE OFÍCIO, DIANTE DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/24, DETERMINAR QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ SER CALCULADA PELO IPCA ENQUANTO OS JUROS PELA TAXA SELIC.DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0002118-37.2021.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 14/04/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DESCONSTITUINDO O CONTRATO E OS RESPECTIVOS DÉBITOS, CONDENANDO O RÉU A RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 479 DO STJ E 94 DO TJRJ. FRAUDE COMPROVADA POR PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA PREVISTO NO ART. 273, II, DO CPC. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 479 DO STJ E Nº 94 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. IMPOSITIVA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 343 DO TJRJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA RETIFICADA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
710
Carimbado Eletronicamente

DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, QUE, NO CASO DO DANO MATERIAL, É A DATA DE CADA DESCONTO INDEVIDO, E, QUANTO AO DANO MORAL, A PARTIR DO PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO(VERBETE SUMULAR Nº 54 DO STJ), BEM COMO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E JUROS PELA TAXA SELIC, NA FORMA ESTABELECIDA NOS ARTS. 389 E 406 DO CÓDIGO CIVIL, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.905/2024. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0030345-46.2021.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 09/04/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

Dessa forma, os juros de mora sobre o valor da condenação e a correção monetária devem ser calculados pela taxa SELIC, a incidir desde a citação até o efetivo pagamento.

Isso posto, vota-se por dar provimento a estes embargos a fim de suprir a omissão apontada, sem atribuição de eficácia infringente.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ